



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MARCELLA BEATRIZ LOUZA SIMÕES**

**Os reflexos da função social da propriedade na análise do instituto da
Usucapião Familiar (artigo 1240-A do Código Civil de 2002)**

Juiz de Fora

2018

MARCELLA BEATRIZ LOUZA SIMÕES

**Os reflexos da função social da propriedade na análise do instituto da
Usucapião Familiar (artigo 1240-A do Código Civil de 2002)**

Artigo jurídico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração dos Direitos Reais e Direito de Família sob orientação do Professor Doutor Marcus Eduardo de Carvalho Dantas

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELLA BEATRIZ LOUZA SIMÕES

Os reflexos da função social da propriedade na análise do instituto da Usucapião Familiar (artigo 1240-A do Código Civil de 2002)

Artigo jurídico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração dos Direitos Reais e Direito de Família submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Doutor Marcus Eduardo de Carvalho Dantas
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Mestre Rafael da Silva Glatzl
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 21 de junho de 2018

OS REFLEXOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA ANÁLISE DO INSTITUTO DA USUCAPIÃO FAMILIAR (ARTIGO 1240-A DO CÓDIGO CIVIL DE 2002)

Marcella Beatriz Louza Simões¹

RESUMO

Um dos temas polêmicos dentro do Direito é a usucapião, sendo esta uma das formas originárias de aquisição de um bem. A própria doutrina divide os requisitos necessários em pessoais, reais e formais, sendo existentes diversas modalidades de usucapião. O destaque deste artigo, contudo, será a usucapião familiar, considerada como uma modalidade de interesse tanto no estudo dos Direitos Reais quanto nos de Direito de Família, tendo notável ligação com a função de cunho social da propriedade disciplinada pela Carta Magna. O objetivo geral deste artigo está em propor um melhor esclarecimento sobre o conteúdo da norma (1.240-A do Código Civil de 2002), no sentido de demonstrar que o legislador, atento à função social da propriedade, resolveu, através deste, oferecer uma garantia ao cônjuge ou companheiro que permanece no bem, o direito de adquirir, privilegiadamente, os direitos pertencentes ao outro. Acredita-se que seria uma forma de legitimar o estado da posse, influenciada pela situação no âmbito familiar, tendo em vista a incerteza do parceiro(a) que permaneceu no lar. Portanto, pode-se verificar que uma das alternativas ao cônjuge ou companheiro que permanece no lar, seria buscar o Poder Judiciário para regularizar a situação através dessa modalidade em comento. A metodologia utilizada foi com base em artigos, livros, doutrinas e leis pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Usucapião Familiar. Abandono do Lar. Propriedade. Moradia. Função Social.

ABSTRACT

One of the controversial points within the Law is the acquisitive prescription, which is one of the original sources of acquisition. The legal doctrine itself divides the necessary requirements as personal, formal and requirements in rem, and there are different known forms of acquisitive prescription. The aim of this article, however, is the family form of acquisitive prescription, which is considered as a form that expands within the scopes of Rights in Rem and Family Law, being connected to the social function of the property, which is regulated by the Constitution. The general focus is to suggest a better knowledge of the content of the regulation (1.240-A of the Civil Code of 2002), with the purpose of demonstrating that the legislator, in view of the social function of the property, decided, through the mentioned article, to offer a guarantee to the spouse or partner that remains in the asset, the right of acquiring part of the property pertaining to the other. It is believed that this would be a way of legitimizing the state of ownership, influenced by the situation of the family, given the uncertainty of the partner who remained at home. Therefore, it is possible to say that one of the alternatives to the spouse or partner that remains at home would be to seek help from the Judiciary to settle the situation through this form of acquisitive prescription. The methodology used was based on articles, books, doctrines and laws concerning this subject.

Key words: Family Acquisitive Prescription. Home Abandonment. Property. Housing. Social Function.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 NUANCES ACERCA DA POSSE E PROPRIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL DOS INSTITUTOS PELA ÓTICA DOUTRINÁRIA. 3 DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE: A USUCAPIÃO COMO INSTRUMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS REAIS. 3.1 A Usucapião Familiar. 3.2 Questionamentos concernentes aos elementos normativos do artigo 1240-A do Código Civil de 2002. 3.3 Reflexos advindos do termo “abandono do lar”: um retrocesso social no que tange ao Direito de Família. 3.4 Função social da propriedade e o direito à moradia. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O instituto da usucapião é um tema que vem sendo discutido no decorrer dos anos pela doutrina e jurisprudência brasileiras. As modalidades previstas pelo Código Civil e o modo como são empregadas têm levado estudiosos a diversas discussões sobre o assunto, especialmente no tocante à inserção legislativa da modalidade de usucapião familiar. Dessa maneira, uma das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico pátrio foi a criação legislativa do artigo 1240-A do Código Civil de 2002, cujas disposições se destinam aos casos em que ocorre o abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro(a).

Quando se fala de usucapião, trata-se na verdade de uma das formas originárias de aquisição de um bem, ou seja, da propriedade. A própria doutrina divide os requisitos necessários à usucapião em pessoais, reais e formais. Existem diversas modalidades de usucapião, contudo a que será abordada neste artigo será a usucapião familiar.

Tal modalidade se inclui, segundo a doutrina, tanto no âmbito dos Direitos Reais quanto no Direito de Família e possui como base os princípios fundamentais da Carta Magna. Esse instituto se aplica quando um dos cônjuges ou companheiros abandona o lar, podendo vir a perder o seu direito de propriedade, e o parceiro(a) que permanece na propriedade pode requerer a usucapião mediante o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei, mais benéficos que os previstos em legislação geral.

O objetivo geral deste artigo está em propor um melhor esclarecimento sobre o conteúdo dessa norma, demonstrando que o legislador, atentou-se, em especial, à função social da propriedade ao oferecer uma garantia ao cônjuge ou companheiro(a) que permanece no bem, o direito de adquirir a parte da propriedade do outro.

Acredita-se que seria uma forma de legitimar o estado da posse, influenciada pela situação no âmbito familiar, tendo em vista a insegurança do parceiro(a) que permanece no lar, não podendo este alienar, investir ou regularizar o bem sem o consentimento do outro. Dessa forma, pode-se pensar que o instituto da usucapião familiar constitui-se como uma

garantia ao direito à moradia atrelada a função social da propriedade. Portanto, pode-se dizer que uma das alternativas ao cônjuge ou companheiro que permaneceu no lar, seria buscar o Poder Judiciário para regularizar a situação através dessa modalidade em comento.

Como questionamento será observado todos os requisitos e suas divergências, tendo em vista a possibilidade do cônjuge ou companheiro que permanece no lar após o abandono do parceiro(a) ter direito a usucapir.

Será feita uma abordagem do termo abandono do lar pautada no âmbito dos direitos e deveres dos cônjuges e companheiros.

A metodologia utilizada foi com base em artigos, livros, doutrinas e leis pertinentes ao assunto.

2 NUANCES ACERCA DA POSSE E PROPRIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL DOS INSTITUTOS PELA ÓTICA DOUTRINÁRIA

Um dos fatores que transformam a vida de alguém está no Direito das Coisas, sendo esta uma disciplina que trata, em sentido amplo, da posse e dos demais Direitos Reais, sendo que na visão de Gomes (2010 p. 07) “o direito das coisas regula o poder dos homens sobre os bens e os modos de sua utilização econômica”.

No Direito Romano, a posse era o ato de possuir algo para si independentemente de como a conquistou. Assim o ladrão tinha o direito de posse, o dono era seu possuidor, o invasor de terras alheias era possuidor (FIUZA, 2014). Conforme corroboram Rosenvald e Farias (2015 p. 35) “a origem da posse é historicamente justificada no poder físico sobre as coisas e na necessidade do homem de se apropriar de bens”.

Neste sentido, existem duas correntes clássicas que buscaram justificar a sua natureza jurídica, quais sejam, a Teoria Subjetiva de Friedrich Carl von Savigny e a Teoria Objetiva de Rudolf von Ihering. Pode-se dizer que a diferença entre elas está no fato de que a Teoria Subjetiva entende que a posse se configura quando houver o poder físico/disponibilidade da coisa (*corpus*) e a vontade de tê-la como própria (*animus domini*). Contudo a Teoria Objetiva, por sua vez, indica que a posse se configura como a mera conduta de dono, dispensando o poder físico/disponibilidade da coisa e a vontade de ser dono da mesma, ou seja, basta ter a coisa consigo, mesmo sem ter a intenção de possuí-la (TARTUCE, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, prevaleceu a Teoria Objetiva de Ihering para justificar a posse, conforme dispõe o artigo 1.196 do Código Civil “considera-se possuidor

todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002).

Sabe-se que o conceito de posse sempre enfrentou divergência entre os operadores do Direito, uma vez que, conforme Fiuza (2014) o termo posse tem sido utilizado impropriamente em muitos casos.

O direito de posse (*ius possessionis*) é o direito de ter a posse de algo em função da titularidade de um direito real, isto é, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes relativos a propriedade. Neste sentido, o possuidor tem o direito de solicitar os interditos possessórios quando ocorrer uma violação, sem que tenha qualquer ligação com o direito de propriedade.

Outrossim, o direito de posse se difere do direito de propriedade, o qual, por sua vez consiste numa reação dinâmica entre o proprietário e a coletividade, onde são assegurados direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar o bem, respeitando os direitos da coletividade (FIUZA, 2014). Sendo assim, cabe ressaltar que isso também incide na posse, pois o possuidor detém direitos a serem respeitados mesmo sem ser o dono.

Dessa forma, existem alguns elementos da propriedade que precisam ser levados em consideração como: sujeitos; objeto e atributos. Os primeiros elementos são os sujeitos que detém a propriedade em sua plenitude. Já o objeto da propriedade são os bens móveis ou imóveis passíveis de apropriação ou de predomínio sobre as coisas dentro das limitações estabelecidas pela lei. Ao passo que os atributos estabelecem uma relação de domínio que mantém os direitos do dono que são de usar, fruir, dispor e reivindicar seus direitos (PEREIRA, 2017).

Gomes (2010 p. 105) ressalta que “o direito da propriedade é assegurado na Constituição, salvo no caso de desapropriação, até por interesse social”. Sendo assim, o Código Civil (2002) se restringiu apenas as elencar as faculdades do proprietário, conforme preconiza o seu artigo 1228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O Direito de usar (*ius utendi*) coloca a coisa a serviço do titular, sem modificação na sua substância, onde o dono emprega a propriedade como lhe couber, em seu benefício ou de terceiros. “Usar não é somente extrair efeito benéfico, mas também ter a coisa em condições de servir” (PEREIRA, 2017 p. 96). Já o direito de gozar ou fruir está na utilização dos

produtos da coisa, indo além dos frutos (naturais, industriais ou civis). Por sua vez, o Direito de dispor demonstra que aquele que dispõe da coisa se revela dono mais do que aquele que a usa ou frui, podendo abrir mão da propriedade em doação, venda, troca, entre outros, podendo inclusive destruí-la. “Dispor da coisa vai dar no fato de atingir a sua substância, uma vez que no direito a esta reside a essência mesma do domínio” (PEREIRA, 2017 p. 97). Por fim, o Direito de reaver tem como consequência o direito do proprietário de reivindicar a coisa das mãos de quem injustamente a possui ou a detenha. (PEREIRA, 2017).

Desse modo, a propriedade constitui-se como um direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988, mas que apesar disso deve atender a sua função social, demonstrando assim, que a usucapião familiar pode ser uma forma de efetivar esse princípio fundamental.

Pautando-se nessa breve conceituação, cabe adentrar ao objeto deste trabalho, uma vez que o instituto está descrito no âmbito dos Direitos Reais, isto é, no direito de propriedade.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE: A USUCAPIÃO COMO INSTRUMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS REAIS

A usucapião é uma forma originária de aquisição de um bem, isto é, desvinculada de qualquer relação jurídica obrigacional ou real com o titular anterior, tendo como base o que apregoa a doutrina majoritária pátria a estudar os Direitos Reais (VIEIRA, 2012). Conforme a autora, a doutrina divide os requisitos necessários à usucapião em pessoais, reais e formais. Nos requisitos pessoais inclui-se a capacidade e legitimidade do possuidor de adquirir o objeto pela usucapião, transformando assim a posse em propriedade; já os requisitos reais estão relacionados com a coisa a ser usucapida; os requisitos formais são relacionados ao tempo e a posse *ad usucapionem*.

À posse é o poder de fato sobre a coisa; já a propriedade é o poder de direito nela incidente. O fato objetivo da posse, unido ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito –, e a constatação dos demais requisitos legais confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. (ROSEVALD, FARIAS, 2015, p.336).

O alicerce da usucapião é a concretização da propriedade, uma vez que o proprietário que não cumpre os deveres inerentes ao bem deve ser privado da coisa, em favor daquele que

juntando a posse e tempo, deseja materializar e pacificar a sua situação perante o bem e a sociedade (ROSENVALD, FARIAS, 2015).

Toda modalidade de usucapião necessita de requisitos necessários gerais como: a continuidade da posse (sem intervalos, sem interrupção); a inexistência de oposição (posse mansa e pacífica, sem contestação do proprietário); a posse justa (sem violência, a clandestinidade ou a precariedade); e com intenção de dono (*animus domini*) (TARTUCE, 2018).

3.1 A Usucapião Familiar

A modalidade de usucapião familiar foi introduzida no Código Civil pela Lei n. 12.424/2011, também denominada de usucapião pró-moradia (GONÇALVES, 2014). Conforme o artigo 1.240-A do Código Civil de 2002, a usucapião implica em:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (BRASIL, 2002).

Conforme Pereira (2017) todas as modalidades da usucapião se apoiam em requisitos específicos para a comprovação de sua aplicação, dentre eles: tempo, metragem, exigência de justo título, boa-fé, entre outros. Com relação a usucapião familiar quando se trata de abandono do lar, inicia-se pela identificação do parceiro(a) abandonado que divida a titularidade do imóvel com o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), continuando aquele a residir no bem após o evento, ou seja, como informa a Lei 12.424/11 que afirma “utilizando-o para sua moradia ou de sua família” (BRASIL, 2011; PEREIRA, 2017).

Neste caso, o parceiro(a) continua a residir no imóvel onde possui uma parcela da propriedade, e após o decurso do biênio legal, pode adquirir a fração correspondente ao outro(a), integralizando o domínio em seu nome.

A aquisição da propriedade será de responsabilidade do titular que permanece na residência em benefício da segurança jurídica do núcleo familiar. “A aquisição da propriedade na íntegra independe também do motivo e das razões que deram causa ao suposto abandono do lar, ainda que involuntário o desaparecimento e mesmo se tratar de hipótese de ausência” (PEREIRA, 2017 p.152).

Se, de fato, a interpretação literal parece impor o requisito subjetivo, pois a expressão empregada pela lei “abandono de lar” denota um significado de prática de ato de vontade, o tipo reclama interpretação extensiva quando confrontado, em análise funcional, com o necessário controle dos valores constitucionais. Isto porque se a finalidade da norma é a tutela célere da preservação da moradia da família, como parece, sua finalidade restaria enfraquecida se incidisse somente no sumiço deliberado (PEREIRA, 2017, p. 152).

Alguns fatores também precisam ser levados em consideração, entre eles está a redução do prazo que passa a ser de dois anos, em relação as outras modalidades de usucapião de bem imóvel, que podem chegar de 05 (cinco) à 15 (quinze) anos. Além disso, não estão restrito as famílias de baixa renda, embora a teleologia e histórico da lei criadora parecessem indicá-lo, fazendo menção somente à metragem, ou seja, 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Entretanto, ao se deparar com um imóvel nesse tamanho, pode ser que este seja de alto padrão dependendo da localização do bem em determinado bairro ou cidade, fato esse que gera dúvidas, uma vez que a usucapião familiar foi adentrada no ordenamento através da lei que trata sobre Programa Minha Casa Minha Vida, que em tese deveria atender pessoas de baixa renda (SILVA; SOARES; VASCONCELOS, 2015).

Outro importante fator, é que o adquirente não pode ser proprietário de outro imóvel, seja este urbano ou rural, bem como o direito previsto para essa modalidade não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez, como se aplica à regra geral.

3.2 Questionamentos concernentes aos elementos normativos do artigo 1240-A do Código Civil de 2002

Tomando como norte os requisitos específicos para a concessão da modalidade em comento, percebe-se que o legislador criou um instituto controverso e que a doutrina buscou através dos Enunciados da Jornada de Direito Civil identificar a sua real interpretação e aplicação, sobretudo fitando-o sob a ótica do Direito de Família.

Dessa forma, o Enunciado n. 498 trata sobre a questão do prazo bienal, ou seja, o prazo só pode ser contado a partir da vigência da Lei 12.424/11, sob pena de incidir a retroatividade e as decisões surpresas para a o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), conforme dispõe: “A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011”. (Enunciado n.498 da V da Jornada de Direito Civil do CEJ do STF)²

² FONTE: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/567>. Acesso em 19.05.2018.

Loureiro (2017) traz observações importantes sobre alguns questionamentos que podem ser levados em consideração. Em primeiro lugar tem-se o alcance do termo “ex-cônjuge ou ex-companheiro”, ou seja, se o casal encontra-se separado de fato ou divorciado. Tem-se que o Enunciado n. 501 faz a seguinte abordagem: “As expressões "ex-cônjuge" e "ex-companheiro", contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio”. (Enunciado n.501 da V da Jornada de Direito Civil do CEJ do STF).

A título de exemplificação e considerando a controvérsia sobre o tema, a jurisprudência elenca que a prescrição aquisitiva da propriedade se concretizou em momento anterior ao divórcio.

Apelação 0012472-26.2014.8.19.0038
 1ª Ementa: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 30/01/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL COMUM. ABANDONO DO LAR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1240-A DO CÓDIGO CIVIL. USUCAPIÃO FAMILIAR. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE SE CONCRETIZOU EM MOMENTO ANTERIOR AO DIVÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL A SER PARTILHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Nesta jurisprudência, pode-se observar que a sentença foi favorável ao cônjuge que permaneceu no imóvel, tendo sido negado o apelo do recorrente. Nos autos restou comprovado que o ex-cônjuge havia abandonado o lar há mais de 20 (vinte) anos, porém ajuizou ação de dissolução de condomínio requerendo a partilha do bem comum do casal. Ocorre que pelas provas acostadas aos autos, o magistrado entendeu pela aplicação do instituto da usucapião familiar, afirmando que o recorrente não mais teria direito ao imóvel, pelo fato de ter abandonado o lar, cumprido assim, o cônjuge com a função social da propriedade. “Constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da Lei 12.424/2011, não mais habitava o imóvel e nem mesmo cumpria com as suas obrigações perante a família que até então havia constituído” (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018)³.

Dentro deste aspecto tem-se também a visão de Silva, Soares, Vasconcelos (2015) que abordam sobre o solicitante a usucapião já ser proprietário de outro imóvel adquirido também pela usucapião familiar, sendo que neste caso, não poderá se utilizar novamente desse

³Dados disponíveis em
 <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048835D14935EB1A51E77EE7B803CAF1CFC50744143B09>> Acesso em 07.junho.18

instituto em um futuro relacionamento. Ainda, conforme Loureiro (2017), tem-se como segunda dúvida sobre o objeto da usucapião a interpretação da expressão “cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro”. Em muitos casos, o casal não é titular do domínio, mas possuem direitos como promitentes compradores, não sendo assim o titular da propriedade. Além disso, pode também acontecer de o casal ter posse *ad usucapionem* sobre imóvel, com prazo aquisitivo já consumado, onde falta somente a sentença declaratória da propriedade já existente. Em ambas as situações, apesar da divergência existente na doutrina, pode se estender a usucapião familiar, para casos que não haja ainda registro em nome de ambos os cônjuges ou companheiros.

O imóvel deve ser comum do casal, já partilhado ou ainda pendente de partilha. Não pode ser imóvel próprio do ex-cônjuge ou do ex-companheiro que abandona o lar. Tal situação não se encontra contemplada neste artigo de lei, circunscrita aos imóveis comuns, de modo que, quanto aos imóveis próprios, pode ocorrer a usucapião em outras modalidades, mas não na familiar com prazo de apenas dois anos (LOUREIRO, 2017 p. 1665).

No intuito de esclarecer sobre quando um dos cônjuges ou companheiros viaja a trabalho ou estudo para o exterior, Loureiro (2017 p. 1666) relata que:

Não geram essa modalidade de usucapião as hipóteses frequentes de cônjuges ou companheiros que passam prolongados períodos no exterior, a trabalho ou estudo, com anuência do outro consorte e com o ânimo de retomar posteriormente a vida comum.

Outrossim, a usucapião familiar tentou reintroduzir a noção de culpa pelo fim do relacionamento conjugal, o que demonstra um retrocesso social, tendo em vista que com o advento da EC n. 66/2010, que vem eliminar os requisitos subjetivos e objetivos, criando o legislador figura que funciona como sanção patrimonial ao cônjuge e ao companheiro (COSTA, DIAS, FIUZA 2015; PELUSO, 2017).

Além disso, o termo empregado na expressão “posse direta” do artigo 1240-A do Código Civil também não implicou o legislador em usar uma boa técnica, pois não existe relação de direito obrigacional ou real entre o casal. “O correto é entender que um dos possuidores se converte em possuidor exclusivo e, posteriormente, no concurso de todos os requisitos legais, único proprietário” (ROSENVALD, FARIAS, 2015, p. 396).

Conforme o Enunciado n. 502 tem-se o conceito de posse direta da seguinte forma: “O conceito de posse direta referida no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código”. (Enunciado n.502 da V da Jornada de Direito Civil do CEJ do STF).

Ademais, tem-se a justificativa da aplicação do instituto nos valores constitucionais da proteção da pessoa humana, garantindo o direito à moradia daquele que permanece morando no imóvel, justificada pelo viés da função social da propriedade.

3.3 Reflexos advindos do termo “abandono do lar”: um retrocesso social no que tange ao Direito de Família

Com base no que foi descrito nos parágrafos anteriores, observa-se que a usucapião familiar tem como base a família, sendo esta considerada como um dos maiores bens da sociedade, sendo que o Enunciado n.500 observa que a modalidade compreende todas as formas de família, a ver:

A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas (Enunciado n.500 da V da Jornada de Direito Civil do CEJ do STF).

O convívio entre cônjuges nem sempre é passivo ou fácil, mas necessário. Rosenvald e Farias (2014) informam que o direito da família ressalta sobre a relação familiar onde o interesse particular está fundamentado e diz respeito a pessoa humana. “À família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos” (p.62).

O art. 226 da Carta Magna dispõe a sobre família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Um dos fatores que explicitam a importância da família é a convivência das pessoas que dela fazem parte, principalmente os cônjuges e companheiros. Conforme Nader (2016 p.

326) “a importância da convivência é vital para o casamento, pois sem ela não há interação, não se ajustam os interesses, não se promove o indispensável planejamento familiar”.

Após o casamento ou a união estável, o casal passa a ter direitos e deveres protegidos no âmbito familiar, sendo assim as responsabilidades precisam ser respeitadas. Dessa forma, o artigo 1.566 do Código Civil explana sobre os direitos dos cônjuges e/ou companheiros, a saber: fidelidade recíproca; vivência comum; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos (DIAS, 2016). Contudo esses deveres conjugais se tornam mera norma descritiva, isto é, servindo somente de orientação para o que se espera em uma relação familiar.

A família na atualidade é compreendida como sendo um grupo social constituído por laços de afetividade, caso contrário não se pode chegar ao texto constitucional acima citado. A afetividade diz respeito a todos os membros, principalmente o casal (ROSENVOLD FARIAS, 2014).

Portanto, o abandono afetivo por quaisquer um dos cônjuges ou companheiros pode descaracterizar a família. Neste sentido os direitos previstos para o casal, passam a predominar somente para aquele que permanece no lar, pois este foi quem manteve financeiramente, harmoniosamente, com zelo e cautela as funções de responsável pelo lar.

Ademais, a ausência da afetividade decorre justamente do abandono do lar, justificando a posição do sistema jurídico, permitindo que a outra parte, possa adquirir a fração correspondente ao outro, justamente devido ao fato de o usucapiente passa a ser o proprietário de todo o imóvel. Nesse caso, o elemento subjetivo (*animus domini*) da usucapião está presumido de forma absoluta (*juris et de jure*) por ser proprietário do bem conjunto (ROSENVOLD, FARIAS, 2014). Cabe ressaltar que durante a fase conjugal não ocorre a prescrição entre os cônjuges, conforme preveem os artigos 197 a 199 do Código Civil, mantendo assim o direito de ambos na propriedade, tendo o mesmo efeito para as uniões estáveis.

Ocorre que o termo abandono do lar empregado pelo legislador no artigo 1240-A do Código Civil não pode ser confundido com os aspectos acima mencionados, podendo inclusive ser substituído por outros como: abandono da casa e/ou manutenção da residência, uma vez que o tal termo só existe no Direito de Família, relacionado ao abandono afetivo.

Por sua vez, o Enunciado 499 da V Jornada de Direito Civil (revogado), buscou colocar fim as discussões acerca do termo abandono do lar demonstrando que esse requisito deveria ser analisado com cautela, devido ao afastamento do cônjuge do lar representar o descumprimento simultâneo dos deveres como assistência material e o sustento do lar,

onerando aquele que se manteve na residência, que passa a ser o único responsável pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, justificando assim a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto da usucapião.

Esse enunciado foi revogado pelo Enunciado n.595 da VII da Jornada de Direito Civil, que em termos de conteúdo não há uma grande modificação, sendo apenas mais claro e objetivo, pautado na justificativa de esclarecer a interpretação do art. 1.240-A do Código Civil para facilitar a sua aplicação. Afasta-se, a investigação da culpa na dissolução do vínculo convivencial e marital, objetivo este também buscado pelo legislador constitucional com a Emenda Constitucional 66/10. Não há razão para introduzir na usucapião um requisito que diz respeito ao direito de família, sendo certo que a doutrina especializada tem procurado afastar tal análise.

O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499 (Enunciado n.595 da VII da Jornada de Direito Civil do CEJ do STF).

Dessa forma, “com a incidência concreta desse enunciado doutrinário anterior, não se pode admitir a aplicação da nova usucapião nos casos de atos de violência praticados por um cônjuge ou companheiro para retirar o outro do lar conjugal” (TARTUCE, 2017 p.124). Portanto, a expulsão do cônjuge ou companheiro não é comparada como sendo abandono, contudo na prática esse ato é difícil de ser comprovado, principalmente nos casos de violência doméstica em que há um certo receio e medo por parte da vítima.

Para corroborar o entendimento, a jurisprudência salienta que os atos de violência praticados por um dos cônjuges ou companheiros não ensejam a propositura da ação de usucapião familiar, senão veja-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPÃO ESPECIAL FAMILIAR FORMULADO PELA PARTE RÉ. ABANDONO VOLUNTÁRIO DO LAR E ABANDONO MATERIAIS E AFETIVOS NÃO CONFIGURADOS. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO BEM NÃO CARACTERIZADA. 1.De acordo com o artigo 1.240-A do Código Civil, "Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". 2. Durante a VII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado 499, segundo o qual "O requisito do 'abandono do lar' deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel, somado à

ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável".
 3. Evidenciado que a autora deixou o lar conjugal em virtude de desentendimentos e de agressões físicas sofridas, e que permaneceu visitando o filho comum do casal, prestando-lhe auxílio material e afetivo, não há como ser reconhecida a perda da propriedade em razão da usucapião especial familiar.
 4. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido. (Acórdão n.1075163, 20140910137562APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: 205-209)⁴

Entretanto, apesar dos Enunciados demonstrarem que não existe o retorno da culpa pelo fim do relacionamento conjugal, ainda assim é considerada como um retrocesso social, pois existe uma sanção implícita, justamente pela ausência da tutela da família, e dessa forma, não se pode admitir a usucapião oriunda de punição, mas sim de efetividade.

A usucapião conjugal deve ser aplicada a partir do momento que um dos parceiros abandone a propriedade, sem se manifestar ou dar qualquer tipo de esclarecimento para a outra parte, não reintroduzindo a questão da culpa. Neste sentido, nada mais é, que o retorno da regra geral, ou seja, o indivíduo que permanece pacificamente no imóvel e tem o desamparo do seu coproprietário.

3.4 Função social da propriedade e o direito à moradia

A propriedade foi criada devido à necessidade econômica e, desde então, passa por constantes modificações em seu conteúdo, tendo em vista que esse direito fundamental definido pela Carta Magna não deve ser visto como um mero direito subjetivo do proprietário, mas pelo viés da função social, que produz benefícios não só para o sujeito, mas para toda a coletividade (ABREU, 2015).

Neste caso ele deixa de ser um direito do indivíduo para tornar-se funcionalizada. “O proprietário passa a ter o dever e o poder de usar a propriedade não só para satisfação de suas necessidades individuais mas também coletivas” (ABREU, 2015 p. 36).

Conforme corrobora Fachin (1988 p. 17):

A função social relaciona-se com o uso da propriedade, alterando, por conseguinte, alguns aspectos pertinentes a essa relação externa que é seu exercício. E por uso da propriedade é possível apreender o modo com que são exercitadas as faculdades ou os poderes inerentes ao direito de propriedade. A função social da propriedade

⁴ Dados disponíveis em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico da propriedade em substituição ao conceito estativo, representando uma projeção de reação antindividualista (FACHIN, 1988, p 17).

Conforme Oliveira (2015) o instituto da usucapião familiar deve ser avaliado no sentido social da posse, principalmente no que diz respeito a questão da culpa pelo fim da relação conjugal. Não importa no caso, se quem abandonou o fez por motivos diversos, mas a análise será direcionada ao que permaneceu no imóvel dando destinação social, sendo fato que a usucapião é uma das formas para se exercer a função social da propriedade, certificando o direito da moradia ao que exerce a posse da propriedade.

O artigo 5º da Carta Magna dispõe sobre a propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(BRASIL, 1988).

Sendo assim, o cônjuge ou companheiro que permanece no lar tem que arcar financeiramente com as despesas da residência, onerando-o assim financeiramente, trazendo instabilidade financeira e insegurança social. Além disso, é comum que o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) não venha ceder o bem mediante a renúncia da propriedade, desta forma essa modalidade de usucapião passa a ser a solução deste conflito.

Fiuza (2014) informa que a função social é função e também princípio. No caso da função, possui a finalidade de um sistema de modelo jurídico, no caso a propriedade. Como função social da propriedade, implica no que o dono irá atribuir as suas coisas, ao exercer seus direitos sobre ela. Caso a propriedade não esteja cumprindo seu dever social, será feita uma análise para verificar o que poderá ser feito com a mesma.

Por sua vez, o princípio da função social da propriedade é a norma jurídica que servirá de base para a aplicação das sanções legais, para as hipóteses onde a função social não estiver sendo cumprida.

O princípio da função social é a norma que limita o dono no exercício de seus direitos (usar, fruir, dispor e reivindicar); limita em função do bem estar da coletividade, estabelecendo norma de proteção ao meio ambiente, a memória histórica, arqueológica, artística e cultural, as relações de trabalho e de consumo, ao recolhimento de tributos, entre outros (FIUZA, 2014 p. 950).

Em consonância com Fiuza, na visão de Oliveira (2015) a função social no Brasil está direcionada a necessidade de medidas mais graves a particulares, do que a supremacia do interesse amplo. Desta forma não cabe a análise se o abandono caracterizou-se com a culpa, ou se a evasão foi necessária ou urgente.

Função social da posse é uma abordagem diferenciada da função social da propriedade, na qual não apenas se sanciona a conduta ilegítima de um proprietário que não é solidário perante a coletividade, mas também se estimula o direito à moradia como direito fundamental de índole existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Cumpre perceber que a função social da propriedade recebeu positividade expressa no Código Civil (art. 1.228, § 1º), mas o mesmo não aconteceu com a função social da posse. Contudo, a ausência de regramento no direito privado em nada perturba a filtragem constitucional sobre esse importante modelo jurídico, pois o acesso à posse é um instrumento de redução de desigualdades sociais e justiça distributiva. (ROSENVALD, FARIAS, 2015, p.50).

Mirando-se a todos os requisitos mencionados, é nítido que o instituto da usucapião familiar está relacionado ao direito à moradia, sendo este um direito essencial, aludido pelo texto constitucional como um direito social; proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização, os direitos sociais também funcionam para garantir que o patrimônio humano seja preservado (LIMA, PEREIRA, 2014).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O direito à moradia pode ser entendido como “a posse exclusiva de um lugar onde se tenha um amparo, que se resguarde a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida” (KNOERR, SOUZA, SPOSATO, 2017, p.17). Implica no abrigo da família, e por este motivo, surge o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção. Pode ser considerado como um direito autônomo por alguns juristas.

A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, que permite a fixação em lugar determinado. Não só físico, como também a fixação dos seus interesses naturais da vida cotidiana, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo, e, secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas sendo objeto de direito e protegido juridicamente. O bem da “moradia” é inerente a pessoa e independente de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, “moradia” é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. “Residência” é o simples local onde se encontraria o indivíduo. E a habitação é o exercício efetivo da “moradia” sobre determinado bem imóvel. Assim, a “moradia” é uma situação de direito reconhecida pelo ordenamento jurídico (SOUZA, 2004 apud KNOERR, SOUZA, SPOSATO, 2017, p. 18).

Portanto, através da Lei 12.424/11 foi inserida no Código Civil uma modalidade que pretendeu assegurar, além do direito à moradia, a dignidade e a segurança jurídica da pessoa que permanece no imóvel.

Trata-se de mais uma maneira de promover o direito fundamental à moradia, assegurando-se um patrimônio mínimo à entidade familiar, na linha de tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, a utilização racional da propriedade sobre áreas urbanas estereis e ociosas, ou mesmo as ocupadas irregularmente, demonstra que o Estado não quer apenas garantir direitos, mas fornecer os meios para o seu exercício (ROSEVALD, FARIAS, 2015, p.369).

Percebe-se assim que a usucapião familiar vem se mostrando como uma forma de cumprimento da função social da propriedade, exercida através do direito à moradia daquele que exerce na posse de determinada propriedade, visando atender a justiça social conforme preconiza a Lei 12.424/11. Portanto, cabe salientar que o objetivo da referida lei não foi para sancionar o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que descumpriu os deveres conjugais, pois o foco da lei é tentar propor, ao revés, a facilitação da regularização dos imóveis em que o parceiro(a) desaparece sem qualquer paradeiro.

A partir de toda essa análise verifica-se que a admissibilidade da usucapião entre condôminos, tem como base a composses da coisa, caindo por terra o termo abandono, ou seja, passa a ser considerada a posse exclusiva desde o momento em que o coproprietário deixa a sua residência (PEREIRA, 2017).

4 CONCLUSÃO

Conforme analisado, o direito à propriedade tem sido discutido há vários anos sob diversos aspectos em todo o ordenamento. Tem-se que os indivíduos necessitam comprovar merecidamente e legalmente, a posse de um bem cumulado com os requisitos necessários e específicos para se adquirir a propriedade mediante a usucapião.

Mediante os fatos elencados observa-se que a usucapião é uma das formas originárias de aquisição de um bem, podendo ser dividida em vários requisitos para a sua aplicação. A modalidade de usucapião familiar foi introduzida no Código Civil em 2011 pela Lei 12.424 que ressalta o direito de posse para o cônjuge ou companheiro que permanece na residência, podendo adquirir posteriormente o direito de propriedade de todo o imóvel comum do casal.

Neste caso além de permanecer no imóvel irá também arcar com as despesas necessárias para manutenção da residência, não podendo ser proprietário de outro imóvel

urbano ou rural, principalmente se for adquirido por esse instituto. Portanto, a aquisição da propriedade pode ser solicitada após dois anos de sua evasão, começando o prazo a ser contado a partir da data da separação de fato do casal.

O que se percebe é que essa modalidade veio para contribuir com uma classe social menos favorecida, ou seja, pessoas financeiramente vulneráveis, no sentido de que o cônjuge ou companheiro que abandona a propriedade sem se manifestar ou contribuir para que a mesma tenha condições de sobreviver, sendo o meio através do qual se garante uma habitação digna as famílias de baixa renda.

Esse instituto tem grande relevância social, pois está pautado nos princípios fundamentais da Carta Magna, visando garantir o direito à moradia e a função social da propriedade daquele que permanece morando no imóvel.

Ainda tem sido questionada sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da usucapião familiar inserida no artigo 1240-A do Código Civil pelos doutrinadores, contudo essa pode vir a ser objeto de uma nova discussão.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Gomes Moreira. **A função social da propriedade da terra na concessão de liminar em ação de reintegração de posse**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário. U.F.G. Goiânia, 2015.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406**, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 30.04.18

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.424**, DE 16 de junho DE 2011. Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112424.htm. Acesso em 30.04.18

COSTA, Ilton Garcia Da; DIAS, Clara Angélica Gonçalves; FIUZA, César Augusto de Castro (COORD). **Direito civil constitucional** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Florianópolis: CONPEDI, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea**. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris, 1988.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17 ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 20 ed. atualizada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito das coisas. Volume 5. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, José Fernando Vidal De; SPOSATO, Karyna Batista (coor). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho**, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, Florianópolis: CONPEDI, 2017.

LIMA, Dielly Karillena, PEREIRA, Deborah Marques. Usucapião familiar: uma garantia ao direito à moradia. Artigo publicado em 2014. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046765.pdf>> Acesso em 09.05.18

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002, 11th edição. Manole, 01/2017. Minha Biblioteca

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luis Henrique de Lara. **A função social da propriedade e sua aplicação na usucapião familiar**. Monografia submetida a Universidade Vale do Itajaí, UNIVALI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Itajaí, 2015. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luis%20Henrique%20de%20Lara%20Oliveira.pdf>. Acesso em 05.05.18

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Famílias. Volume 6. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora JUSPODIVM, 2014.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Reais. Volume 5. 11a edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2015.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. **O Direito à Moradia no Brasil**. Instituto Pólis. Relatório da Missão Conjunta da Relatoria Nacional e da ONU 29 de maio a 12 de junho de 2004: Violações, Práticas positivas e Recomendações ao Governo Brasileiro. Instituto Pólis, São Paulo, 2005.

SILVA, Luciano Ferreira; SOARES, Renata Gomide; VASCONCELOS; Thaís C. Pacheco. **Usucapião familiar: uma análise sobre a reintrodução da culpa**. Artigo publicado em

2015. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CHgTX-iKppAJ:esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/download/121/97+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 30.04.18

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. - IN KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, José Fernando Vidal De; SPOSATO, Karyna Batista (coord.). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho**, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, Florianópolis: CONPEDI, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Coisas**. v. 4. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. v. único. 8 ed. rev. atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Marília Defilipio. **Usucapião familiar: o novo art. 1240/A do código civil e a discussão da culpa no direito da família**. Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Juiz de Fora, 2012.